



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309035-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, é agravado CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53543

Agravo de instrumento nº 2309035-37.2024

Agravante: Sociedade Visconde de São Leopoldo

Agravado: Carlos Eduardo Almeida Lima

Agravo de instrumento - cumprimento de sentença de ação de cobrança - impenhorabilidade da verba salarial - art. 833,IV do Código de Processo Civil - regra geral que pode ser excepcionada quando for preservado percentual da verba salarial capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, nos termos do julgado no EREsp nº 1.582.475-MG - penhorabilidade de 10% dos rendimentos mensais do executado - possibilidade - recurso provido.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença em ação de cobrança, indeferiu o pedido de penhora de 10% da verba salarial do executado.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, na forma do disposto no art. 833,IV da lei de rito, “**são impenhoráveis: IV - os vencimentos, ...os salários,...**”, tendo os §§1º e 2º estabelecido exceções para a “**execução de dívida relativa ao próprio bem**” e para o “**pagamento de prestação alimentícia**”... “**bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais**”.

Na hipótese, não consta que o pleito tenha por objetivo o adimplemento de quaisquer das referidas situações, nem que a importância exceda o valor definido no referido artigo, de sorte a não incidir as aludidas exceções.

É certo, contudo, que a jurisprudência mais recente do STJ admite a flexibilização da regra do art. 833,IV do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar a constrição de percentual dos salários, vencimentos e proventos do devedor, resguardadas as verbas imprescindíveis à sua manutenção e à de seus dependentes.

Nesse trilha, tendo em vista que a impenhorabilidade não se presta

como forma de impedir injustificadamente a efetivação do direito do credor, cabe ao magistrado, em juízo de ponderação de valores, sopesar os interesses envolvidos, a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, considerando, de um lado, o interesse dos credores e, de outro, a dignidade do executado.

No caso dos autos, tendo em vista a verba salarial de aproximadamente R\$ 9.080,00, e, considerando a declaração anual de renda nos autos no importe de R\$ 108.972,00, há de se permitir a penhora de 10% sobre o valor do salário percebido.

Ressalta-se, que no caso julgado pelo STJ, EREsp 1.582.475-MG, o devedor tinha renda inferior a esse limite, tendo sido admitida a penhora de 15% de seus vencimentos para o pagamento de dívida não alimentar, já que direito do credor o recebimento dos valores a ele devidos.

Assim, há de se considerar, **por ora**, que 10% da verba salarial do executado não compromete a sua sobrevivência ou assistência à sua família, observando-se que nada restou comprovado pelo agravado nesse sentido.

A esse passo, caberia ao executado demonstrar que esse percentual pode afetar seu sustento.

Destarte, é de rigor a acolhida das razões recursais.

Isto posto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso. Oficie-se.

Coutinho de Arruda
Relator